



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 12 de maio de 2016 - Nº 1476 - Divulgado em 11/05/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
4. Alertas.....	13
5. Atos da Auditoria.....	14
Intimação para Complementação de Licitação.....	14
6. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	18

Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Cynthia Povo de Aragao, Advogado(a); Melanie Costa Peixoto, Advogado(a); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, Advogado(a); Renata Arnaut Araujo Lepsch, Advogado(a); Diva Belo Lara, Advogado(a); Eveline Mendes Soares, Advogado(a); Sofia Rodrigues Silvestre, Advogado(a); Gustavo Valadares, Advogado(a); Victor Matheus Scholze de Oliveira, Advogado(a).

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03927/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Batista de Medeiros, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04168/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Marconi Negromonte Filho, Ex-Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04067/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Batista de Medeiros, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04309/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Domiciano Dantas Segundo, Gestor(a); Raniere Leite Dóia, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04742/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04573/13](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Maria Sandra Pereira de Marrocos, Gestor(a).

Sessão: 2078 - 25/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05053/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Amanda Helena da Silva, Procurador(a); Ielton Carvalho Pianco, Procurador(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Luciano Jose Nobrega Pires, Assessor Técnico; Robson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; Alvaro Luiz Miranda Costa Junior, Advogado(a); Jaques Fernando Reolon, Advogado(a); Jean Augusto Pereira, Advogado(a); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Advogado(a); Carla Mayrink Santos Moraes, Advogado(a); Cristiana Muraro Tarsia,



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos e contrarrazões que entender cabíveis.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04213/14](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o prazo complementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [02235/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00195/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [03047/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho, Gestor(a); Antônio Paulo Rolim E Silva, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.047/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, determinando o retorno dos autos ao Relator originário.

Ato: Acórdão APL-TC 00187/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [05763/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Inácio Amaro dos Santos Filho, Ex-Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05763/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 123/2012 e Acórdão APL TC 00494/2012). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [03278/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Eduardo Belo Barbosa Júnior, Assessor Técnico; Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03278/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão

realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex- Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CARAÚBAS, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00177/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [03278/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Eduardo Belo Barbosa Júnior, Assessor Técnico; Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03278/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. ELIDIR a multa aplicada no Acórdão APL TC 0010/14 ao ex-Prefeito, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA; 2. SANAR as irregularidades relativas a: 2.1. Ilegalidade na feitura do Contrato nº 024/2011 da Prefeitura de Caraúbas e a Empresa ANA CRISTINA ANDRADE NEVES"; 2.2. Saldo bancário não comprovado de R\$ 6.599,44; 2.3. Realização de despesa superfaturada na aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 2.605,00; 3. E, desta feita, emitir novo PARECER, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal; 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativas ao exercício de 2011; 5. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 0010/14. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 27 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00178/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [03533/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Edivan Felix, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03533/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. REDUZIR o montante das despesas não comprovadas, de R\$ 471.764,50 para R\$ 209.764,50, relativas à aquisição de automóvel, Best Book e kits para biblioteca do estudante, capacitação de professores, fornecimento de peças e pneus para veículos, combustível, materiais cirúrgicos e aparelho de ultrassonografia; 2. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 616/2013 e do Parecer PPL TC 134/2013. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 27 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00188/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [05159/13](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Gilson Cavalcante de Oliveira, Ex-Gestor(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05159/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 167/2014 e Acórdão APL TC 604/2014). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00179/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [03812/14](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Antonio de Padua Teodozio do Carmo, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 03812/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO DE PÁDUA TEODÓZIO DO CARMO, com as ressalvas do inciso IX, Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. CONHECER a denúncia objeto destes autos (Documento TC nº 17.773/15), relativa à realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 3. DETERMINAR a desanexação do Processo TC 02581/15, relativo à denúncia sobre suposta fraude no processo licitatório de Convite nº 04/13, realizado pela Câmara Municipal de CACIMBAS, e o seu envio para análise pela Divisão de Licitações e Contratos - DILIC; 4. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, no sentido de que não repita a falha apontada nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal e a Lei 4.320/64. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 27 de abril de 2.016.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [04000/14](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Ewerton Oliveira Almeida, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Nayara Nunes de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04000/14, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, exercício financeiro 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, exercício financeiro de 2013; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor,

relativamente ao exercício financeiro de 2013; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00180/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [04414/14](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo, Ex-Gestor(a); Raniere Leite Dóia, Contador(a); Alixandre Assis Ramos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04414/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2.016.

Ato: Acórdão APL-TC 00139/16

Sessão: 2074 - 27/04/2016

Processo: [04622/14](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Antonio Alves de Lima Júnior, Assessor Técnico; Diafranio Pereira Fontes, Assessor Técnico; Alexandre Martins de Oliveira, Assessor Técnico; Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04622/14 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para: 1. EXCLUIR o item "4" do Acórdão APL TC 531/15, relativo à representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais; 2. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 531/2015 e do Parecer PPL TC 0098/15. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 27 de abril de 2016.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00003/16

Sessão: 2075 - 04/05/2016

Processo: [09082/14](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.082/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem tomar conhecimento da consulta acima caracterizada e, no mérito, respondê-la de acordo com o entendimento do Consultor Jurídico, cuja cópia é parte integrante desta decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00198/16

Sessão: 2075 - 04/05/2016

Processo: [04042/15](#)

Jurisdiccionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Albiege Lea Araujo Fernandes, Gestor(a); Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.042/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao exercício de 2013; II. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. RECOMENDAR à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público. IV. ADVERTIR a atual gestão no sentido de que a repetição das falhas referentes à omissão em cobrar os devedores inadimplentes e às inconsistências nas informações prestadas ao SAGRES a partir do exercício de 2016 ocasionarão a irregularidade da prestação de contas; V. ENCAMINHAR cópias da presente decisão às PCAs de A União relativas aos exercícios de 2015 e 2016. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de maio de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2075 - Ordinária - Realizada em 04/05/2016

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em período de férias regulamentares e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo que se encontravam participando da VI Olimpíadas dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, realizada durante os dias 01 a 06 de maio de 2016, em Foz do Iguaçu – PR. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04513/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-10088/11 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC- 03121/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-0775/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04255/13 e TC-05397/13 – (adiados para a sessão ordinária do dia 01/06/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou que não estará presente da próxima sessão plenária, tendo em vista que na próxima semana viajará para São Paulo-SP, onde participará da primeira reunião tratando de questões relacionadas a indicadores. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima

informou que estará credenciando oficialmente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para representar esta Corte na reunião dos Presidentes dos Tribunais de Contas, tendo em vista que na próxima semana estará fora do país e o Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes se encontra em período de férias regulamentares. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Na noite do último domingo, dia 1º de maio, Campina Grande perdeu um pouco da sua sonoridade, da sua musicalidade. Calaram-se os instrumentos de Gabmar Cavalcante Albuquerque que, segundo noticiou-se na imprensa paraibana, faleceu em decorrência de um câncer. Era um autodidata da música que, há anos, encantava com a capacidade virtuosa de dedilhar teclados e cordas instrumentais, embora sempre assegurasse uma preferência pelo acordeom. A deficiência visual de Gabmar Cavalcanti - ele perdeu a visão aos três anos de idade - não o impediu de ser um multi-instrumentista que, mesmo manifestando essa preferência pela sanfona, tocava cada instrumento com igual conhecimento e genialidade. Prova dessa capacidade ímpar em lidar com a música ocorre ainda na infância. Em 1954, Gabmar Cavalcante venceu, em primeira audição, o Prêmio Esso Standard do Brasil. Isto lhe rendeu inúmeras e justas homenagens na Rádio Nacional do Rio de Janeiro que, na denominada era de ouro da radiofonia brasileira, foi o principal veículo de comunicação do Brasil. Há vários anos, Gabmar Cavalcanti dividia a vida e o palco com a cantora Kátia Virginia, a quem dirijo os meus votos de profundo pesar, extensivos à família do artista e ao povo de Campina Grande, que compartilha da imensa tristeza pela morte desse expoente da música brasileira. Acho que Vossa Excelências devem ter dançado muito ao som da Banda Ogirio Cavalcanti, de quem era irmão e da qual fazia parte. A presença da Banda Ogirio Cavalcanti em qualquer festa ou baile era sinônimo de casa cheia. É uma perda irreparável e, nesta oportunidade, gostaria que fosse consignado em ata um VOTO DE PROFUNDO PESAR, pelo falecimento de Gabmar Cavalcanti de Albuquerque, comunicando esta decisão à família enlutada”. Na oportunidade, o Presidente se associou à Moção de Pesar, fazendo o seguinte pronunciamento: “Gostaria de me incorporar a este sentimento, como campinense que sou, pois desfrutei da amizade e da sonoridade desses dois talentos. Disse que calou-se a sonoridade do cisne, cantará o cisne supreste daqui para a frente? É a indagação. Kátia sem Gabi como ficará? Os dois se afinaram na vida e na música e a homenagem que Sua Excelência faz é também a minha homenagem, que incorporo ao seu pronunciamento”. Ao final, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, acabo de receber do Dr. Nazareno Andrade, filho da Auditora Marilza Ferreira Andrade, nos seguintes termos: “Achei que vocês gostariam de saber que nessa última semana o Laboratório Analytics, dentro do qual cooperamos no passado com relação ao IDGPB Auditor, foi premiado em um concurso nacional de apps para celular que ajudem no enfrentamento à corrupção. O concurso foi promovido pelo Ministério da Justiça, MPOG e CGU. O app premiado, quando lançado, será encampado pela Encda, o que nos deixou bastante contentes. A notícia está disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/cidadao-podera-fiscalizar-uso-de-recursos-publicos-pelo-celular>”. Aquele nosso trabalho feito com o Laboratório da UFCG foi premiado nessa avaliação de apps voltados ao combate à corrupção. Ao parabenizar a todos que participaram da elaboração dessa ferramenta, aproveitei a oportunidade para sugerir à Vossa Excelência que façamos a segunda etapa desse trabalho, que seria a área da Saúde, pois acho que está na hora de enfrentarmos essa questão”. Com relação ao assunto, o Presidente fez o seguinte comentário: “Estamos atacando diversos pontos e há um apelo da Direção da Auditoria, em razão da sobrecarga que está se criando em novas atribuições, em trabalhos novos, que este Tribunal está desenvolvendo. É necessário pensar e discutir com as Chefias de Auditoria os deslocamentos de técnicos nessa área. Sei que é importante e devemos fazê-lo, mas como já decidimos anteriormente, outras medidas vem sendo feitas. Hoje pela manhã tive uma reunião com toda a Diretoria Técnica, tratando de diversos assuntos, inclusive um que Vossa Excelência pediu muito, que vamos estender as nossas análises de contas, que é a Auditoria Financeira, através de um convênio com o BID, o qual apresentamos um relatório de como será feito, demonstrando inclusive que iremos buscar onde está o dinheiro e como saiu. Mandeí distribuir o relatório para cada membro do Tribunal Pleno e recebi hoje pela manhã, no Gabinete da Presidência, a apresentação através da doutora Zaira Guerra e dos doutores

Nivaldo Cortez, Humberto Gurgel e Francisco Lins Barreto, e já mandei divulgar. Essa Auditoria Financeira deverá ser sugerida, principalmente, na apreciação da contas das grandes Secretarias e nas maiores Prefeituras. Este é um pleito do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que estamos adaptando. Por isso, aceitamos com bom grado essa nova sugestão de Vossa Excelência, mas precisamos discutir com a Auditoria sobre a quantidade de pessoas envolvidas". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte comentário: "Senhor Presidente, a Auditoria Financeira é a mais importante que considero. Quando estive à frente da Presidência desta Corte, sempre tivemos a intenção de intensificá-la. Sugiro de antemão que -- quando o Grupo se reunir para elaborar a forma como essa auditoria será realizada -- deva ter alguém para podar as sugestões, porque quanto mais simples ela for, quanto menos complexa ela for, mais proveito ela terá". Em seguida, o Presidente convidou a ACP Maria Zaira Guerra, para fazer uso da tribuna e prestar algumas explicações acerca do funcionamento dessa auditoria, ocasião em que Sua Senhoria fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, essa auditoria foi feita, inicialmente, nos recursos que foram do financiamento do BID, que exige que seja uma Auditoria Financeira. Para tanto, recebemos todo um treinamento que estabeleceu todos os padrões que o Banco Interamericano de Desenvolvimento exige para que os recursos sejam aplicados. Estabelecido esses padrões, verificamos como tinha sido a movimentação financeira de todos os recursos, demonstrativos e toda documentação. Logo após, nos posicionamos para dizer como realmente tinha sido a aplicação. Não existia um plano de trabalho para esses recursos, como aquela história: você diz como faz e tem que fazer como disse, ou seja, a garantia de que os recursos são aplicados exatamente da forma como foram pensados, para aplicação junto ao banco. Objetivamente, vamos fazer o trabalho por etapas, por exemplo, os recursos que estão aplicados até o momento foram fiscalizados e os recursos que vão ser aplicados a partir desse momento, serão fiscalizados *pari passu*". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o Ministério Público não poderia deixar de se associar, e essa é a beleza da vida; por um lado a gente chora a perda de alguém, mas por outro aplaude a equipe do Tribunal de Contas do Estado e, bem assim, da UFCG, capitaneada pelo Dr. Nazareno Andrade, no que tange ao IDGPB, mas a pavimentação da nossa participação na Rede Nacional de Indicadores Públicos (INDCOM). Por sua vez e por tabela, a paulatina introdução da cultura do princípio da efetividade da gestão pública. A própria análise sob o aspecto, não apenas contábil da execução orçamentária, mas financeiro, acreditado ser um dos maiores produtos que o Tribunal de Contas pode dar à sociedade. A pergunta que todo cidadão, todo contribuinte, toda pessoa minimamente informada e inteirada dos seus direitos faz com relação à aplicação dos recursos públicos é: De fato quais os resultados dessa tributação? Fui tributado na fonte, no caso dos servidores públicos, dos membros? Fui tributado antecipadamente, na condição de empresário? No entanto, quais são efetivamente os resultados que aufero nessas respectivas condições? Não é a toa que todos os anos, quando da prestação de contas do Imposto de Renda – Pessoa Física, cerca de quatro milhões de brasileiros deixam para o último dia. Não é só aquela questão de que nós brasileiros deixamos tudo para a última hora não, mas é porque há uma resistência natural à prestação de contas, quando não se vem, quando não se materializam, quando não se tocam os resultados da aplicação e gestão dos recursos públicos. De modo que o Ministério Público de Contas se associa a todos os louvores tecidos, sem esquecer, como não poderia, de também subscrever o Voto de Pesar, proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, inclusive porque a perda maior é para a cultura. Não é só a perda do membro da família, mas para a cultura popular que, inclusive, na sexta-feira teve, em Campina Grande, uma Sessão Especial da Assembleia Legislativa aplaudindo e agradando, literalmente, pessoas como Flávio José, Bráulio Tavares, Biliu de Campina, além de Genival Lacerda. Só não estive presente naquele evento, em razão da festa de encerramento do 3º Curso de Aperfeiçoamento da Gestão Pública. Finalizando, gostaria de usar da palavra para apresentar a esta Corte de Contas o relatório de abril de 2016, da produção do Ministério Público de Contas. O relato pode chamar atenção para dois aspectos: aquele a princípio danoso, porque um indicativo de um incremento da ordem de pouco mais de cinco pontos percentuais no estoque de processos, que passou de seiscentos e trinta e oito para seiscentos e setenta e cinco processos, e a curva evolutiva desse estoque mostrava uma queda, em dezoito meses, mas nesse mês de abril foi um pouco ascendente, da ordem de 5,8%, basicamente por três

motivos: 1- três procuradores em período de férias regulamentares (Drs. Bradson Camelo, Isabella Barbosa e Elvira Samara); 2- licença médica do servidor Elkson Martins e 3- a vacância de um cargo de Assistente Jurídico, tendo em vista que a servidora Lídia Vilarim assumiu o Ministério Público no Ofício de Sousa, no cargo de Técnico Judiciário. Somando-se a esses motivos, a perda de alguns estagiários. Além desses afastamentos regulamentares e/ou definitivo, houve uma mudança de metodologia, também por demanda do nosso Tribunal, no que tange à lavratura de pareceres, não apenas sobre monitoramento direto dos Gabinetes dos Relatores e das metas para as Contas Anuais de Prefeitos, Presidentes de Câmaras e denúncias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão nos fez um pedido pessoal e soltei dezessete denúncias no mês de abril. Por outro lado, isto significou que eu tive de dar menos atenção às contas anuais de Prefeito e de Presidentes de Câmara Municipais. Se Vossas Excelências tiverem curiosidade, vão perceber que depois de dois anos, apesar da produção acumulada ser maior, houve uma queda na análise das prestações de contas que foi, também, reflexo direto da mudança de metodologia que é temporal e esperamos reverter, para que no mês de maio, com o retorno de todos os procuradores e com uma nova sistemática de abordagem de processos, nós voltemos à curva descendente do estoque de processos, que não se confundem com a nossa distribuição regular. Senhor Presidente, passo o relatório às mãos de Vossa Excelência, informando que este será disponibilizado no nosso link, no Portal do TCE/PB, e poderei encaminhá-lo aos Senhores Conselheiros através de e-mail, para economizar papel". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- "Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, uma vez que aquele órgão remeteu a esta Corte de Contas, o balancete referente ao mês de fevereiro/2016; 2- Gostaria de convidar a todos para participarem do II Fórum de Prefeitos da Paraíba, que será realizado no próximo dia 11, das 8h às 18h, o. O evento acontecerá no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, do TCE-PB, antecedendo ao Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovido, nos dias 12 e 13 do mês de maio do corrente ano, pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba – CRC. O Fórum é direcionado a Prefeitos e Presidentes de Câmaras municipais; e seu acesso, gratuito, é também aberto à participação do público interessado na temática das palestras, e tratará da transição, da nova cartilha, da resolução. Em convênio com a OAB, teremos duas palestras sobre legislação eleitoral e outros crimes da Internet. Assim, convido todos os membros e servidores desta Casa para participar do evento. Estarei ausente desta Corte, na próxima semana, porque participarei, juntamente com representantes do Corpo Técnico deste Tribunal, de um encontro a convite do Secretário Geral de Contas Públicas da Europa, que será realizado em Luxemburgo, ocasião em que será fornecida e apresentada ao nosso Tribunal, Tecnologia de Informação em Auditorias Operacionais, além de outras que nos serão fornecidas gratuitamente. Estou levando os Auditores de Contas Públicas Ed Wilson (ASTEC), Adriana Rêgo (Auditorias Operacionais), bem como o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte), que foi o contato inicial com o Secretário Geral das Cortes de Contas da Europa, de quem é colega desde os tempos de mestrado e doutorado. Na oportunidade, estarei convidando aquele Secretário para, no próximo mês de julho do corrente ano, assim como o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que já confirmou que virá a esta Corte de Contas, também, no mês de julho, faltando apenas confirmar a data para uma palestra sobre "Os Tribunais de Contas à luz do Superior Tribunal Eleitoral". Estarei convidando, o Secretário Geral das Cortes de Contas da Europa para ministrar palestra sobre "A Influência das Contas Públicas no Processo de Eleições, na Europa", casando esses temas para julho do próximo ano, que seria o II Encontro Internacional a ser bancado por este Tribunal de Contas". No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para apresentar, ao Pleno, o relatório das atividades da Corregedoria, até o mês de abril de 2016, onde consta a quantidade de Inspeções realizadas; de Acórdãos remetidos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de gozar 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao primeiro período de 2016, ainda não usufruídas, a partir do dia 11/05/2016; 2- do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de adiar 10 (dez) dias suas férias regulamentares relativas ao primeiro período de 2012, inicialmente agendadas para o período de 09 a 18 de maio do corrente

ano, para data a ser posteriormente fixada. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2016 – que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo a novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04417/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pela emissão Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, no valor de R\$ 8.815,42; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa e comunicação à Receita Federal do Brasil. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vista, votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vista do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2013; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesa, acompanhando o Relator, nos demais itens do seu voto. Vencido, por maioria (3x2) o voto do Relator, ficando a formalização da decisão à cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização, ao Pleno, para se retirar, temporariamente da sessão, dada a necessidade de comparecer ao seu gabinete, tendo sido autorizado. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04042/15 – Prestação de Contas Anuais da gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: No momento da sustentação oral de defesa, o Advogado Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes suscitou uma Preliminar de reconhecimento de nulidade de intimação para apresentação de defesa. Na oportunidade, o Relator solicitou que seu voto, no tocante à Preliminar apresentada pelo Advogado de Defesa, fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se pronunciou contrariamente a preliminar suscitada, sendo seguido pelos demais Conselheiros, decidindo o Tribunal Pleno pela rejeição da preliminar, por unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao MPCONTAS, que ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas decidam: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao exercício de 2013; II- Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 à Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; III- Recomendar à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público; IV- Advertir a atual gestão no sentido de que a repetição das falhas referentes à omissão em cobrar os devedores inadimplentes e às inconsistências nas informações prestadas ao SAGRES a partir do exercício de 2016 ocasionarão a irregularidade da prestação de contas; V- Encaminhar cópias da presente decisão às Prestações de Contas Anuais de A União relativas aos exercícios de 2015 e 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02813/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-020/2013 e no Acórdão APL-TC-118/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso, acaso rejeitada a preliminar, que esta Corte conheça do recurso e no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de excluir do rol das irregularidades, aquela referente a não comprovação do repasse à Câmara de Vereadores do Município de Catolé do Rocha, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09082/14 – Consulta formulada pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE Sr. Paulo Roberto Diniz Oliveira, sobre dúvidas em algumas situações funcionais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em virtude da ausência na sessão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento da consulta e respondê-la de acordo com o entendimento do Consultor Jurídico desta Corte de Contas, cuja cópia é parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04196/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Cardoso, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria do Socorro Cardoso, na qualidade de ordenadora de despesas; 4- Imputar débito à Sra. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 11.479,49, referente às despesas pagas em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03186/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-161/2013 e no Acórdão APL-TC-075/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, em virtude de consulta médica, previamente agendada, no que foi deferido, ao tempo em que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira retornou ao Plenário. Prosseguindo com as inversões de pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06330/13 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP/FAIN/FUNDESP), de responsabilidade da ex-gestora Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (período de 01/01 à 01/10), da ex-gestora Sra. Eriene Rafael de Sousa Suassuna (período de 02/10 à 29/11) e da gestora Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 30/11 à 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Porfírio Neves (representando a Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti); comprovada a ausência das demais ex-gestoras e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (período de 01/01 a 01/10), do ex-gestor Sr. Eriene Rafael de Sousa Suassuna (período de 02/10 a 29/11) e da gestora Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 30/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão e as observações dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que quando da análise das próximas prestações de contas à Auditoria se reporte as questões operacionais do órgão e, também, informar ao atual gestor que se persistirem as irregularidades e/ou impropriedades apontadas nos presentes autos, nas prestações de contas a partir do exercício de 2016, receberão indicativo de rejeição das contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04153/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia, Senhor José Ademir Pereira de Moraes, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e por contratação irregular de pessoal por tempo determinado configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das falhas atinentes ao inadimplemento previdenciário noticiado nestes autos; 7- Recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04329/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente a Vereadora Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva e a ex-Presidente da Câmara Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal

de Itapororoca, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Gestora, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito; 2- Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Administração da Câmara Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar a reincidência desta falha nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08447/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CABEDELLO, Sr. José Maria de Lucena Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3021/2015, emitido quando da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08/2013, seguida de contratos decorrentes. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 331.500,00, referente ao sobre-preço verificado na aquisição do medicamento Azitromicina 1000mg e a multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, através do Acórdão recorrido, passando a julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 008/2013, determinando-se o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04635/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0023/2016, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir em 50% o valor da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0023/2016, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02551/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-105/2013 e no Acórdão APL-TC-494/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Annibal Peixoto Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-105/2013, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2011; 2- reduzir o valor da multa aplicada através do item "II" do Acórdão APL TC 494/2013, item "II", de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03109/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-038/2013 e no Acórdão APL-TC-190/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos também foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04745/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, bem como, da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Luciano Teixeira de Carvalho, Senhora Janáina Bezerra de Alcântara Paiva e do Senhor

José Maria de Franca, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Chianca Braga (representante do ex-Secretário de Saúde, Sr. José Maria de França) e o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (representante do ex-Prefeito Sr. Reginaldo Pereira da Costa), constatada a ausência dos demais ex-gestores, bem como dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, sugerindo à Presidência da Corte, que através da Coordenação de Planejamento comece a pensar, ao sabor da matriz de risco, o que o Tribunal poderia fazer, em termos de exame dessas Prestações de Contas, criando um grupo específico para analisar e acompanhar, de perto, essas contas advindas de gestores, de determinados municípios, até pelo risco de dano permanente que ocupam, ou não. Vamos esquecer o para traz e vamos voltar nossos olhos para frente, com relação à posturas mais fortes e ao mesmo tempo presente de orientação, para que este estado inconstitucional de contas nunca mais venha a se tornar crônico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, relativas ao exercício de 2013; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao exercício de 2013; 3- pelo julgamento irregular das contas da Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Senhor Luciano Teixeira de Carvalho, da Senhora Janaína Bezerra de Alcântara Paiva e do Senhor José Maria de Franca, ex-Secretários do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, referente ao exercício de 2013; 5- pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- pela imputação de débito ao Senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 7.131.083,23, relativos a saldos financeiros não comprovados (R\$ 4.370.289,87) e pagamentos de despesas não comprovadas (R\$ 2.760.793,36), equivalente a 159.746,49 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela imputação de débito à Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$ 13.087,85, equivalente a 293,19 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- pela aplicação de multa ao Senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 197,48 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 9- pela aplicação de multa à Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,80 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 10- pela declaração da inconstitucionalidade da parte dispositiva da Lei Municipal 1.259/13 que majora o subsídio dos secretários municipais, de modo a que seja tornada sem efeito, a partir da publicação deste Acórdão; 11- pela recomendação à atual Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação, recolhimentos previdenciários e registros de lançamentos contábeis. Recomendação, também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no momento da inspeção. Por fim, que atente o atual gestor para a ilegalidade de eventual retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de servidores contratados por excepcional interesse público; 12- pela representação à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências; 13- pela representação ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira registrou o excelente trabalho realizado pelo assessor do seu gabinete ACP- Luciano Costa Nova, bem como pelas Auditoras de Contas Públicas (ACPs) Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro - matrícula 370.725-3, Lidiane Costa de Araújo (matrícula 370.726-1), pelo Chefe da DIAGM6 Marcos Antonio Mendes de Araújo (matrícula 370.493-9) e pelo Chefe do DEAGM2 Plácido Cesar Paiva Martins Júnior (matrícula 370.376-2), quando da elaboração dos relatórios de instrução e defesa. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07031/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regular com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04669/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Marli Balduino da Nóbrega (Período de 01/01/2013 a 31/01/2013), e Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega (Período de 01/02/2013 a 31/12/2013); e da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2013; 3- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Areia de Baraúnas, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, relativas ao exercício de 2013; 4- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Marli Balduino da Nóbrega, relativas ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013; 5- Julgar Regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, relativas ao período de 01/02/2013 a 31/12/2013; 6- Aplicar multa pessoal à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,80 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendar à Edlidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.738/08, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10601/14 – Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de CONDE, relativa ao exercício de 2009, em cumprimento a determinação contida no item XV do Acórdão APL-TC-815/12. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos em virtude de já haver processo tramitando acerca da matéria. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento oral do Ministério Público pelo arquivamento dos autos em virtude de já haver

processo tramitando acerca da matéria, acrescentando a remessa de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-16614/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:38h, comunicando que não haveria processos, para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de abril a 03 de maio de 2016, distribuiu, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 122 (cento e vinte e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de maio de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2657 - 02/06/2016 - 1ª Câmara
Processo: [05057/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05289/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Aline de O. Pires, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00664/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Intimados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar a este Tribunal, conforme pede a auditoria, a Legislação que garante a incorporação aos proventos do Auxílio Assistencial Permanente, caso contrário, excluir a vantagem dos proventos da servidora conforme orientação da auditoria.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00664/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01510/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Intimados: Adao Batista da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar o que se pede a auditoria, a planilha de cálculos proventuais, restando prejudicada a aposentadoria em tela.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01510/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02124/16](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Intimados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, que entendeu pela necessidade de esclarecimentos quanto a parcela, "outras vantagens", sem a especificação da lei que a autorizou.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02124/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02284/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Intimados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar o que se pede a auditoria, resta-se incompleta ante a ausência do ato de provimento do servidor, devendo o gestor previdenciário encaminhá-lo para a devida análise processual.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02284/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02352/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Intimados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, o qual aponta pendência, que se dá em razão da mudança de função da servidora de Regente de Ensino para Supervisor Escolar sem comprovação nos autos.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02352/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13247/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Citado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Roberto Malheiros Feliciano Advogados: Drs. Thiago Giullio de Sales Germoglio, Walter de Agra Júnior, Arthur Monteiro Lins Fialho, João Souza da Silva Júnior e Mateus de Sousa Delgado, e Dras. Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Jackeline Alves Cartaxo e Fabíola Marques Monteiro Procuradores: Srs. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e Gustavo Oliveira de Sá e Benevides, e Sras. Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves e Rebeca Moreira Faustino de Almeida Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01194/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [02941/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Gestor(a); João de Lucena Beltrão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Honório de Moura, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01197/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [11723/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Oto Mariano Vieira, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Interessado(a); Edith Souza de Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edith Souza de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01200/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [11725/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Oto Mariano Vieira, Ex-Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Ex-Gestor(a); José Daniel da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Daniel da Silva, às fls. 31, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem. 2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, para que torne sem efeito a Portaria nº 060/2011, que se encontra com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país.

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [12131/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Apolônia Edna Marcelino de Moraes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01188/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [13206/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Adilma Primo da Silva, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.206/12, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Bosco Fernandes de Souza Ramos, Soldado encajado, Matrícula nº 516.434-6, tendo como beneficiária a Sra. Adilma Primo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01189/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [14753/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gilmara Goiana de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.753/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Rogério Gouveia de Sousa, Cabo, Matrícula nº 514.775-1, tendo como beneficiários Deusani Ferreira da Cunha (vitalícia), Gilmara Goiana de Sousa (vitalícia), Natã Anthony Goiana de Gouveia (temporária), Nykaelly Suyanny goiana de Sousa (temporária) e Nattanny Lohanny Goiana de Sousa (temporária), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01190/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [15075/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Janeide Lacet de Magalhães, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.075/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio de Paula Magalhães, Juiz, Matrícula nº 520.126-4, tendo como beneficiária Janeide Lacet de Magalhães, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01191/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [15076/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rayla Valere Lima E Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.076/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Vaniere Barreiro da Silva, Cabo Reformado, Matrícula nº 520.126-4, tendo como beneficiários Eusivânia Maria do Nascimento Lima Silva, Rudney Vicksson Lima e Silva e Rayla Váleria Lima e Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01192/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [15077/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Nascimento Falcão, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.077/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Fernandes Falcão, Tenente Reformado, Matrícula nº 502.223-1, tendo como beneficiário Maria do Carmo Falcão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [06302/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 2.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Passagem/PB, no exercício de 2015, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos na avaliação de novembro de 2015; 2) DETERMINAR ao Prefeito da entidade, Senhor Magno Silva Martins, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, principalmente quanto à série histórica e frequência de atualização, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [06320/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Rene Trigueiro Caroca, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 2.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB, no exercício de 2015, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos na avaliação de novembro de 2015; 2) DETERMINAR ao Prefeito da entidade, Senhor René Trigueiro Caroca, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [06337/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 2.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, no exercício de 2015, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos na avaliação de novembro de 2015; 2) DETERMINAR ao Prefeito da entidade, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [06349/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Débora Cristiane Farias Moraes, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 2.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, no exercício de 2015; 2) DETERMINAR a Prefeita da entidade, Senhora Débora Cristiane Farias Moraes, a adoção das medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão e acesso à informação, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [06359/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 2.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, no exercício de 2015; 2) DETERMINAR ao Prefeito da entidade, Senhor José Ademir Pereira de Moraes, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, principalmente quanto à série histórica e frequência de atualização, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01223/16

Sessão: 2653 - 05/05/2016

Processo: [12422/15](#)



Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Humberto de Carvalho, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.422/15 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais do Sr. José Humberto de Carvalho, Matrícula nº 070.235-8, Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Secretaria de Estado de Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00024/16

Processo: [13247/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Procurador(a); Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves, Procurador(a); Gustavo Oliveira de Sá e Benevides, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Interessado(a); Marleno de Figueiredo Barbosa, Interessado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Roberto Malheiros Feliciano Advogados: Drs. Thiago Giullio de Sales Germoglio, Walter de Agra Júnior, Arthur Monteiro Lins Fialho, João Souza da Silva Júnior e Mateus de Sousa Delgado, e Dras. Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Jackeline Alves Cartaxo e Fabiola Marques Monteiro Procuradores: Srs. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e Gustavo Oliveira de Sá e Benevides, e Sras. Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves e Rebeca Moreira Faustino de Almeida Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05034/08](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Inácio Bento de Moraes Júnior, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06034/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Luiz Kiebert Martins Costa Brasileiro, Advogado(a); Romualdo Braga Rolim Neto, Advogado(a); Jose Haran de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17745/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Domingos Sávio Maximiliano Roberto, Gestor(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17814/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Thiago Pessoa Camelo, Gestor(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02927/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a);

Cleonerubens Lopes Nogueira, Procurador(a); Marco Aurélio de

Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12192/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Jancer

Wellington da Silva Gomes, Interessado(a); Moisés de Sousa Mendes,

Interessado(a); Sr. Francisco Araújo Neto, Interessado(a); Sr. José de

Anchieta Rodrigues de Lima, Interessado(a).

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00040/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Lenilton Barboza de Lima, Gestor(a); Cleber Agra, Ex-

Gestor(a); José Aderaldo de Lima Machado, Interessado(a); Valmir

Barbosa Santos, Interessado(a); Sandreylson Pereira Medeiros,

Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00673/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: Rosiane Veloso de Aguiar, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o

Processo 00673/10 passou a ter seus atos processuais realizados

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por

autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é

necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12779/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Moisés Rolim Junior (cmol Construções), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16221/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: Antônio Fernandes de Lima, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16221/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00404/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01202/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [07271/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Ednez Freitas de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) EDNEZ FREITAS DE ANDRADE, no cargo de Professor, matrícula nº 146.496-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01188/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [12050/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Francisco de Assis dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória – com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor Francisco de Assis dos Santos, formalizado pela Portaria nº A-1058 - fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01195/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [00368/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 373/12 – Menor Preço, quanto ao aspecto formal; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de maio de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01203/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [00562/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Adelvina Tavares Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADELVINA TAVARES PEREIRA, no cargo de Zelador, matrícula nº 020.058-1, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01204/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [12386/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Pedro Lucas Souto Albuquerque, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Mariana Souto Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão temporária dos(as) Sr(as) MARIANA SOUTO ALBUQUERQUE e PEDRO LUCAS SOUTO ALBUQUERQUE, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Hugo Cleber Souto Albino, matrícula nº 522.175-7, Cabo, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01201/16

Sessão: 2809 - 03/05/2016

Processo: [02475/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 04/2016 e dos Contratos nos 041/2016, 042/2016, 043/2016, 044/2016, 045/2016 e 046/2016, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito), objetivando a aquisição parcelada de material de expediente diversos, destinados às diversas secretarias da administração municipal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

4. Alertas

Processo: [12839/15](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Gestor: José Aurélio Ferreira

Alerta: Decido: 1 - Emitir Alerta ao Gestor no sentido de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando, no exercício corrente, os limites definidos para despesas com pessoal; 2 - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir data da publicação da presente decisão, para que o Prefeito Municipal de Pedro Régis/PB, Sr. José Aurélio Ferreira, promova o restabelecimento da legalidade no tocante a cumprir os ditames constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências



adotadas, sob pena de responsabilidade, aplicação de multa e rejeição das contas conforme prevê o Parecer Normativo PN TC 52/2004

5. Atos da Auditoria

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [48717/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Halison Alves de Brito, Assessor Técnico; Lucas Santino da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 48717/15 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
[PDF] Aprova da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
[PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
[PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL)
[PDF] Descrição do objeto
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)
[PDF] Contrato ou instrumento equivalente
[PDF] Homologação e Adjudicação da licitação
[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
[PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir
[PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços
[PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços
[PDF] Comprovantes de publicação, entre outros, do resultado e extrato de contrato
[PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
[PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
[PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes
[PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [19997/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Hidrômetros e Caixa de Proteção, para micromedição dos bairros de Tibiri, Marcos Moura e Adjacências, na cidade de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 19/05/2016 às 15:00

Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe, João Pessoa PB

Observações: Aviso de segunda chamada para os itens 03 e 04.

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [23550/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA.

Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da EMLUR

Valor Estimado: R\$ 41.127,85

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [23551/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA.

Data do Certame: 19/05/2016 às 13:00

Local do Certame: Sede da EMLUR

Valor Estimado: R\$ 41.625,94

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [23847/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CONTENTORES, PAPELEIRAS E LIXEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA.

Data do Certame: 19/05/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da EMLUR

Valor Estimado: R\$ 196.975,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [23867/16](#)

Número da Licitação: 00010/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 01/06/2016 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [24302/16](#)

Número da Licitação: 00408/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Observações: Data do certame alterada devido a necessidade de retificação no Termo de Referência e Modelo da Proposta.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [25664/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Elaboração de projeto para obtenção do benefício fiscal de redução em 75% do Imposto de Renda por modernização total; bem como assessorar a empresa de todas as providências necessárias que antecedem a apresentação dos projetos, até a aprovação final e expedição do "Laudo Constitutivo" pela SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, com base na Legislação reguladora dos incentivos fiscais da SUDENE, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 17/05/2016 às 14:30
Local do Certame: Sede da PB GAS
Valor Estimado: R\$ 44.150,00
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=4180

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [25695/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA DE FORMA PARCELADA, CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 13/05/2016 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.
Valor Estimado: R\$ 73.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [25735/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA APLICAÇÃO NAS REUNIÕES DOS GRUPOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2016, nos termos do Edital
Data do Certame: 18/05/2016 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 54.589,10
Observações: O edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail licitacaooboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [25735/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA APLICAÇÃO NAS REUNIÕES DOS GRUPOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2016, nos termos do Edital
Data do Certame: 18/05/2016 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 54.589,10
Observações: O edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail licitacaooboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [25744/16](#)
Número da Licitação: 00043/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM

CAMPEONATO ESPORTIVO MUNICIPAL, NA MODALIDADE DE FUTEBOL DE CAMPO, DESTINADO AO CAMPEONATO DA XXI COPA BOA VISTA DE FUTEBOL 2016, nos termos do Edital
Data do Certame: 19/05/2016 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 22.220,00
Observações: O edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail licitacaooboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [25839/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE BORRACHARIA E RECAPAGEM DE PNEUS
Data do Certame: 19/05/2016 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 91.075,00
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [25871/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL
Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTA PB
Valor Estimado: R\$ 23.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [25889/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços em Geral de Apoio ao Setor Técnico da Secretaria de Educação, por período de 08 (oito) meses, visando atender Prefeitura de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 19/05/2016 às 16:15
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 12.000,00
Observações: Publicado no DOM e no Mural
Site do Edital: <http://www.ourovelho.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [25900/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de automação e instrumentação para medição e controle do nível dos reservatórios, com aplicação em 19 unidades operacionais do sistema de abastecimento da cidade de João Pessoa - PB.
Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [25920/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de conjunto motor bomba centrífuga de eixo horizontal e bombas de centrífugas de eixo horizontal, destinado a EEAB do sistema integrante do SAA de Massaranduba e a EEAB-II no Sítio Gavião do SAA da Cidade de Fagundes/PB.
Data do Certame: 25/05/2016 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [25997/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016



Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DESTINADO AO GABINETE DO PRESIDENTE, CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.
Data do Certame: 16/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Câmara
Valor Estimado: R\$ 13.300,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [26033/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO NO TOCO (SEM TRUQUE) REDUZIDO e OPERACIONAL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 14 M³(quatorze metros cúbicos), com motorista, sendo detentor da Carteira nacional de habilitação, categoria de acordo com a Lei do Denatran; 01(um) CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 05 M³ (cinco metros cúbicos), sem motorista; 01(um) CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000(oito mil) LITROS, sem motorista e 01(um) CAMINHÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 3.500(três mil e quinhentos) Kg. Destinados a limpeza urbana e de algumas comunidades rural deste município.
Data do Certame: 19/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 177.450,00
Observações: Os interessados poderão retirar o Edital e Anexos na sede da prefeitura municipal(sala da CPL) ou ainda pelos meios virtuais disponíveis.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [26076/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas de veículos leves e pesados pertencentes à Edilidade no exercício 2016.
Data do Certame: 20/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça João Pessoa, 48 - Centro - Pilões - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [26082/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação(ões) de empresa(s) Jurídica(s) dos ramos pertinentes, cujos objetivos, são as prestações de serviços de "(Mão de Obra)" nas manutenções corretivas e preventivas de Veículos Leves e Pesados, movidos a Álcool, Gasolina e Diesel, pertencentes à Edilidade até dezembro de 2016 ou enquanto durar os quantitativos, compreendendo: Mecânicos em geral (inclusive nos sistemas de freios, direção, suspensão e escapamento), alinhamentos, balanceamentos e cambagens, elétricos/ eletrônicos, trocas de óleos lubrificantes dos motores, filtros de óleo, filtros de ar, anéis vedadores, preventivos e corretivos de ar-condicionado, incluindo sua higienização, caixas de câmbios, Bombas injetoras e retíficas de motores.
Data do Certame: 20/05/2016 às 10:30
Local do Certame: Praça João Pessoa, 48 - Centro - Pilões - PB

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [26094/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DESTINADO AO GABINETE DO PRESIDENTE, CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.
Data do Certame: 16/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Câmara
Valor Estimado: R\$ 15.400,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [26104/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SUMÉ.
Data do Certame: 18/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [26107/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA
Data do Certame: 18/05/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [26110/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA
Data do Certame: 18/05/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [26112/16](#)
Número da Licitação: 21403/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA FLORIANO PEIXOTO COM CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E QUIOSQUES, NO BAIRRO DO CENTENÁRIO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 25/05/2016 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 437.927,61

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [26132/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA
Data do Certame: 18/05/2016 às 13:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [26189/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil, para Reforma e Ampliação da Escola E.M.E.I.F Agrimar Peixoto, localizado no Distrito de São João Bosco no Município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 25/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 154.009,33
Site do Edital: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Edital-TP00005-2016-Reforma-e-Amplia%C3%A7%C3%A3o-Escola.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [26323/16](#)



Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
Data do Certame: 19/05/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [26325/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, JUNTO À SECRETARIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [26326/16](#)
Número da Licitação: 01002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Alienação
Objeto: Permissão de uso de bem público para instalação e exploração de Camarote no período junino, em caráter unilateral, podendo ser revogada justificadamente a todo e qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, localizada na Praça João Pessoa, Centro, Monteiro - PB.
Data do Certame: 16/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Setor de Licitação de Monteiro
Valor Estimado: R\$ 8.500,00
Observações: As empresas interessadas poderão obter maiores informações e consultar os documentos de licitação junto a Comissão Permanente de Licitação, na sala de

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [26352/16](#)
Número da Licitação: 04013/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (GARRAFÃO DE 20 LITROS, COPO DE 200 ML E GARRAFA DE 500 ML), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS
Data do Certame: 20/05/2016 às 08:15
Local do Certame: Sala virtual www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/editalpe013_16aguam mineral.pdf?ebe274

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26362/16](#)
Número da Licitação: 00060/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COTURNO TÁTICO
Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [26365/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos administrativos, sem motorista.
Data do Certame: 23/05/2016 às 11:30
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo
Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [26365/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos administrativos, sem motorista.
Data do Certame: 23/05/2016 às 11:30
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n centro - Cabedelo
Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [26365/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos administrativos, sem motorista.
Data do Certame: 23/05/2016 às 11:30
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo
Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [26371/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rita Alves, Bairro do SESI em Bayeux
Data do Certame: 30/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB
Valor Estimado: R\$ 49.999,08
Site do Edital: http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [26372/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Gráfico.
Data do Certame: 24/05/2016 às 09:00
Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26375/16](#)
Número da Licitação: 00074/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO
Data do Certame: 25/05/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26376/16](#)
Número da Licitação: 00063/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA HELICÓPTERO
Data do Certame: 24/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [26386/16](#)
Número da Licitação: 00074/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS
Data do Certame: 30/05/2016 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA



Site do Edital:

<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [26387/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES REFERENTE A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 30/05/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 464.861,46

Site do Edital:

<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [26407/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E BUREAU, PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 31/05/2016 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 271.601,66

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [26418/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para aluguel de equipamento de automação em hematologia 60 testes hora - hemograma completo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Serra Grande - PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital

Data do Certame: 20/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Observações: SRP - Sistema de Registro de Preço

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Documento TCE nº: [26422/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Complementação de reforma e ampliação da Unidade Mista de saúde do município de Curral Velho - PB.

Data do Certame: 23/05/2016 às 13:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 45.057,79

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [26426/16](#)

Número da Licitação: 20203/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Data do Certame: 24/05/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [26429/16](#)

Número da Licitação: 60017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MEDICO/HOSPITALAR E ALIMENTOS ESPECIAIS DESTINADOS A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 31/05/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/03/2016:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [09701/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Execução dos serviços de transportes de alunos e professores da rede de ensino.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2016:

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [13766/16](#)

Número da Licitação: 21403/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA FLORIANO PEIXOTO COM CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E QUIOSQUES, NO BAIRRO DO CENTENÁRIO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/04/2016:

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [20959/16](#)

Número da Licitação: 10026/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS E DIETÉTICOS ENTERAIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS